

**Nota Técnica UNOR n.º 019/2024**

**Processo n.º AGER-PRO-2023/00341**

**Assunto:** Minuta de Resolução Normativa para regulamentar as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso.

**1. Relatório**

Versam os autos sobre Minuta de Resolução Normativa para regulamentar as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso.

Os autos se originaram do DESPACHO N.º 02035/2023/SER/AGER, confeccionado pelo Superintendente Regulador de Energia, Sr. Thiago Alves Bernardes, que decidiu pela realização de estudo sobre a necessidade de edição de norma reguladora acerca do tema (fl. 03).

Sucedede que, em 08/07/2024, o aludido Superintendente, junto com o Analista Regulador, Sr. Orlando Adolfo da Silva, confeccionaram a Nota Técnica n.º 033/2024/SER/AGER/MT (fls. 30/35), através da qual expuseram o estudo realizado, acompanhado de Minuta de Resolução Normativa (AGER-CAP-2024/09748) e, ao final, recomendaram a apreciação e aprovação pela Diretora Executiva Colegiada da AGER/MT (fl. 36).

Posteriormente, aportou decisão da Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT, determinando o envio dos autos à Unidade de Normatização (UNOR), para revisão da minuta, e, em seguida, pela abertura de Consulta Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 40).

Ato seguinte, vieram os autos a esta Unidade de Normatização.

Eis um suscinto relato do trâmite processual, passando à análise e apresentação das sugestões.

## 2. Da Análise Técnica

Preliminarmente, observa-se que a minuta tem embasamento na Lei Ordinária nº 7.939, de 28 de julho de 2003, e visa conferir eficácia ao §8º do art. 1º da referida norma.

Em geral, a minuta está estruturada de forma adequada; não obstante, faz-se necessário a realização de correções de ortografia e gramática, bem como a correção da técnica legislativa, a fim de atender os preceitos do Manual de Redação da Presidência da República, as quais foram executadas conforme Revisão de Minuta anexa.

Especificamente no tocante ao artigo 36 do esboço, sugere-se a alteração do texto, sem que haja a alteração da norma, isto é, o sentido que deve ser extraído do texto, a fim de torná-lo mais claro, objetivo e coeso. Com efeito, a mensagem que o texto visa passar pode ser efetivada com menos palavras, facilitando, assim, a compreensão do leitor, conforme executado no arquivo anexo.

Acerca de sua estrutura, a minuta expôs o citado artigo seguido de 3 (três) parágrafos, todavia, segundo o Manual de Redação da Presidência da República, “*O parágrafo constitui, na técnica legislativa, a imediata divisão de um artigo, ou, como anotado por Arthur Marinho, ‘(...) parágrafo sempre foi, numa lei, disposição secundária de um artigo em que se explica ou modifica a disposição principal’ (MARINHO, 1944, p. 227-229; PINHEIRO, 1962, p. 100)*”.

No caso, não se revela adequada sua utilização, pois o citado dispositivo impõe procedimento a ser adotado pela Concessionária, discriminando a ação que deve ser adotada pela delegatária, na hipótese de ocorrer as situações ali expostas, revelando-se adequada a utilização de inciso.

Ainda em relação ao artigo 36, conquanto não tenha sido realizado alteração da norma pela Unidade de Normatização (UNOR), ante a falta de atribuição, desde já, sugere-se à Advocacia Geral Reguladora revisá-la, pois, tratando-se de situação que importa ônus ao Consumidor – parte vulnerável na relação de consumo, *ex vi* do art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/1994 –, impositiva uma análise mais acurada.

---

<sup>1</sup> 1991 – Presidência da República, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, pág. 125

A título de exemplo, a Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que “*estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica*”, em sua Seção XVII, que versa sobre o “**Faturamento Incerto**”, teve o dispositivo suspenso por Decisão Judicial, por inobservância à norma civil de regência.

Não que haja simetria entre a minuta destes autos e àquela Resolução Normativa, mas o ocorrido demonstra a necessidade de uma análise jurídica minuciosa nas hipóteses em que a regulamentação imponha obrigação ou gere ônus a parte vulnerável da relação de consumo.

Outrossim, consultando normas editadas por outras Agências Reguladoras (v.g. AGEMS<sup>2</sup> e a AGERGS<sup>3</sup>), no tocante às condições gerais da prestação dos serviços de distribuição de gás, observa-se que elas limitam a cobrança, **no caso de faturamento a menor**, ao período de, no máximo, **3 (três) meses** contados da constatação ou a partir da última aferição, reforçando, pois, a necessidade de uma incursão pela AGR, a fim de aferir a juridicidade.

Por fim, no que diz respeito ao artigo 52, sugere-se a exclusão do §1º, pois a disposição ali expressa já está contida no próprio *caput*, sendo despicienda a repetição. Assim, e considerando que a minuta inicial continha dois parágrafos, recomenda-se o uso de parágrafo único, conforme executado na Revisão de Minuta anexa.

### 3. Da Análise Procedimental

Conforme fora deliberado pela Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT (fl. 40), faz-se necessário a realização de Consulta Pública, oportunizando a participação e controle social.

Sabe-se, pois, nos termos da Resolução nº 005/2023, que a Consulta Pública deve ser realizada pela UNOR, entretanto, como o rito procedimental não foi rigorosamente seguido e, ainda, considerando a realização de alterações na Minuta inicial, prudente que antes do início da diligência, o feito seja encaminhado ao Diretor Relator,

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.agems.ms.gov.br/servicosgas-canalizado/gas-canalizadolegislacao-especifica/portaria-agepan-no-094-de-20-de-maio-de-2013/>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=444138>

Dr. Wilber Norio Ohara, para conhecimento das alterações propostas por esta UNOR e realização das observações que entender cabíveis.

#### **4. Encaminhamentos**

Feitas essas digressões, segue, em anexo, a minuta com as sugestões de alteração destacadas, e, por fim, a minuta já com as alterações também como arquivo auxiliar, para o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Paulo Matheus Figueiredo de Paula  
Analista Regulador-UNOR  
AGER/MT